

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE CUIABÁ

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ - EXECUÇÕES PENAIS EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO -
SEEU

AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, S/Nº - FORUM DA CAPITAL - CENTRO
POLITICO ADMINISTRATIVO - CUIABÁ/MT - CEP: 78.049-075 - Fone: 65-36486161 - E-mail: cba.2criminal@tjmt.jus.br

Autos nº. 0009638-89.2016.8.11.0042

Processo: 0009638-89.2016.8.11.0042

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • O ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo(s): • EVANDRO STÁBILE

Vistos etc.

Trata-se de executivo de pena em nome do reeducando **EVANDRO STABILE**.

Compulsando os autos, verifica-se que o requisito objetivo será adimplido em 19.05.2019.

O ilustre representante do Ministério Público pugnou pela remição de 16 (dezesseis) dias da pena imposta ao penitente e ainda, pela progressão de regime desde que sejam juntados aos autos os exames psicossociais e o atestado de comportamento favorável ao penitente.

É o relato.

Decido.

De início, declaro remidos 16 (dezesseis) dias da pena impingida nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que o recuperando foi condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão em regime fechado.

O cálculo de pena apresentado no SEEU atesta que o penitente adimplirá o requisito objetivo para a progressão de regime em 19.05.2019.

É importante destacar que não há qualquer notícia da prática de falta média ou grave no cumprimento da pena durante o período do cárcere, tampouco circunstancia que evidencie patologia psiquiátrica ou psicopatologias.

Ressalta-se que o crime cometido pelo penitente não foi perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa.

De acordo com recente jurisprudência do STJ, a exigência da realização do exame psicossocial só se justifica se devidamente fundamentada com fatores alusivos ao período de cumprimento da pena. Senão vejamos:



EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E DANO. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDO EM 1º GRAU. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM 2º GRAU. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, desde a Lei n.10.792/2003, que conferiu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, aboliu-se a obrigatoriedade do exame criminológico como requisito para a concessão da progressão de regime, cumprindo ao julgador verificar, em cada caso, acerca da necessidade, ou não, de sua realização, podendo dispensá-lo ou, ao contrário, determinar sua realização, desde que mediante decisão concretamente fundamentada na conduta do apenado no decorrer da execução. Precedentes.

3. Fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que o exame criminológico somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal. Precedentes.

4. In casu, o Tribunal de origem, ao examinar recurso ministerial que atacava decisão que deferira a progressão de regime prisional, determinou a realização de exame criminológico sem a devida fundamentação, pois baseada na gravidade abstrata dos delitos praticados e na longa pena a cumprir pelo paciente.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que deferiu a progressão de regime prisional ao paciente.(HC 405.594/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 24/10/2017) – grifei.

Nessa seara de entendimento, verifica-se a necessidade de fundamentação concreta para gerar a obrigatoriedade de realização de avaliação psicossocial, o que, *in casu*, não se revela. Logo, incabível a determinação da medida.

Desta forma, estando o requisito objetivo adimplido, somado ao requisito subjetivo mitigado, não há que se impingir ao reeducando as mazelas do sistema prisional por tempo maior que o previsto em lei.

Desta feita, por reunir o reeducando EVANDRO STABILE os requisitos necessários à progressão regimental, CONCEDO a progressão de regime do fechado para o semiaberto para cumprimento do remanescente da pena privativa de liberdade.

Com vistas a estabelecer as regras do novo regime de cumprimento de pena, designo o **dia 20/05/2019, às 13h17min**



para realização da Audiência Admonitória, bem como para a inserção do penitente no Programa de Monitoramento Eletrônico.

Dê-se ciência ao digno representante do Ministério Público e à Defesa pelo meio mais célere.

Determino à unidade prisional que apresente atestado carcerário nos autos até a data da realização da audiência.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se.

Cumpra-se. Às providências.

CUIABÁ, 17 d e m a i o d e 2019.

Geraldo Fernandes Fidelis Neto

Juiz de Direito

